

DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os
Corpos de Bombeiros Militares dos
Estados, dos Territórios e do Distrito
Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere
o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
DECRETA

.....

CAPÍTULO III
DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

.....

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
 - b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.
-
-